



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.022

[Documento normativo revogado pela Circular 2.172, de 08/05/1992.](#)

Ref.: Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro e de Pedras Preciosas ao Amparo das Resoluções nº 1.121/1.533 — Atualização nº 02.

Levamos ao conhecimento dos interessados que foi promovida alteração no Regulamento anexo à Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89.

2. Em conseqüência, encontra-se anexa a folha necessária à atualização do citado Regulamento.

Brasília (DF), 01 de novembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS
RESERVAS INTERNACIONAIS

Emílio Garófalo Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, DE 26.05.89

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DAS COMPRAS DE OURO JUNTO AO BACEN
CAPÍTULO III - QUANTIDADE E PREÇOS, NAS COMPRAS DE OURO AO BACEN
CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO COBRADA PELO BACEN NAS COMPRAS DE OURO ANTES DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO
CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A EVENTUAIS REPOSIÇÕES DE OURO AO BACEN
CAPÍTULO VI - PENALIDADES
CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE CÂMBIO E GUIAS DE EXPORTAÇÃO APLICÁVEIS À PRESENTE SISTEMÁTICA
CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES GERAIS
ANEXOS (de 1 a 8) (*)

AS

Carta-Circular nº 1.971, de 27.07.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

- 1 - Na forma do que dispõe as Resoluções n. 1.121 e 1.533, de 04.04.86 e 30.11.88, respectivamente, e Circular nº 1.462, de 17.03.89, as empresas exportadoras de pedras preciosas e artefatos de ouro e de pedras preciosas, devidamente credenciadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), podem adquirir ouro junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) aos preços e condições especificados no presente Regulamento.
- 2 - Os materiais e produtos de exportação elegíveis para o esquema de que trata este Regulamento definidos em Comunicado CACEX específico estão relacionados no Anexo 1. Qualquer alteração naquele Comunicado será promovida e divulgada pela CACEX, ouvidos o BACEN e a Secretaria da Receita Federal (SRF).
- 3 - O direito à compra de ouro facultado neste Regulamento será exercido pela empresa exportadora por intermédio de bancos autorizados a operar em câmbio.
- 4 - O exercício deste direito se dará em duas hipóteses:
 - a) após a efetiva liquidação (inclusive antecipada) do contrato (*) de câmbio de exportação, cessando este direito 30 dias corridos contados a partir da data da liquidação;
 - b) com anterioridade à efetiva liquidação do correspondente contrato de câmbio, sujeito a:
 - I - compromisso irrevogável e irretroatável do banco negociador de câmbio de repor o ouro ao BACEN ao fim de 120 dias corridos contados a partir da compra, caso a liquidação do contrato de câmbio não ocorra durante este período;

MA

Carta-Circular nº 2.022, de 01.11.89

segue